



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.029 - SP
(2013/0154868-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANDER ALBERTO STEFANINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II e III, DA LEI N. 8.137/90. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NO ART. 105, III, A, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

II. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior é possível a aplicação da Súmula 83/STJ aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento no art. 105, inciso III, a, da CF, quanto aos recursos fundados na alínea c, do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.029 - SP
(2013/0154868-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANDER ALBERTO STEFANINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDER ALBERTO STEFANINI, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional dos crime contra a ordem tributária se dá somente após a constituição do crédito tributário, que ocorre com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

Em sua irresignação, o Agravante repisa os fundamentos de seu recurso especial, argumentando que, no caso em tela, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena concretamente cominada.

Sustenta que o delito se consumou no momento em que foi executado, bem como a inaplicabilidade da Súmula 24/STF.

Alega que a Súmula 83/STJ não incide no presente caso, pois o recurso especial foi somente interposto como fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, e não pela divergência, conforme preconiza a alínea c, o permissivo constitucional.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.029 - SP
(2013/0154868-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANDER ALBERTO STEFANINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de recurso manifestamente improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Dessarte, transcrevo o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fls. 366-368):

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRELIMINAR - Prescrição -
Impossibilidade - Termo inicial para a contagem do prazo prescricional em crimes desta natureza é a data do lançamento do tributo - Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do STF - Não transcorrido o lapso prescricional enunciado pela lei - Preliminar rejeitada.

CRIME CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA - Acusado que, na qualidade de sócio da empresa "Global Piraplast Indústria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comércio Ltda.", de forma continuada, suprimiu ou reduziu tributo ao fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, bem como alterou nota fiscal relativo à operação tributável - Autoria e materialidade comprovadas por prova oral e documental - Absolvição - Impossibilidade - Penas bem dosadas, bem como o regime prisional - Recurso improvido. (fl. 291)

Sustenta o recorrente violação dos arts. 4º, 14, I, 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º e 111, I, do Código Penal, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o momento em que praticada a ação e não a data do lançamento do tributo.

Contrarrazões às fls. 315-320.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não prospera.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifestou acerca da prescrição:

De início, cabe consignar que a preliminar arguida pela defesa referente à ocorrência do instituto da prescrição não deve prosperar.

É que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em crimes desta natureza é a data do lançamento do tributo, ou seja, ao final do procedimento administrativo, uma vez que o crime tributário somente se configura com a constituição definitiva do débito.

[...]

In casu, observa-se que o apelante foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão. Assim, desconsiderando-se a continuidade delitiva para efeito de cálculo prescricional, tem-se a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Segundo consta, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu após 23/08/2008 (data da publicação da decisão proferida pelo Tribunal de Impostos e Taxas - fls. 143/151).

Assim, entre mencionado marco e a data do recebimento da denúncia (24/03/2009 - fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

167), não decorreu o prazo prescricional superior a 04 (quatro) anos. Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade em razão da prescrição. (fls. 294-296)

Veja-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MALFERIMENTO AO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. AFRONTA AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1.134.027/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.12.2012).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DELITO: CONTAGEM QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie, porque segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, se consuma com o lançamento definitivo do tributo.

[....]

6. *Habeas corpus denegado* (HC 151.137/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.12.2012).

Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ratificando o teor da decisão ora agravada, o recente julgado da 5ª Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ.

1. Não tendo o recorrente comprovado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais - notadamente por ter deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas -, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

2. A prescrição, nos crimes de sonegação de tributos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, tem como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

3. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante nos autos, a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva, tem-se que a pretensão em sentido contrário demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena-base foi proporcionalmente reduzida, sendo que a má conduta social e as consequências negativas serviram como fundamento para a fixação de regime prisional mais rigoroso e para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade. Inexistência de contradição e omissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1249691/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, é possível a aplicação da Súmula 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, uma vez que o referido enunciado não se restringe aos recursos fundados na alínea c, do permissivo constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.

1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS" (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/04/2011).

3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1215547/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012, destaque meu).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0154868-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.029 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290001720048260451 11002200400131800000 131804 290001720048260451
45101200402900002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDER ALBERTO STEFANINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VANESSA FABIANA MORAES TOGNONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDER ALBERTO STEFANINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.